



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.900977/2014-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.027 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2022  
**Recorrente** TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2009

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANTE.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009

**RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP.**

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.027 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.900977/2014-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 107-001.759, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 43.591,55 e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido (fls. 218/221).

O pleito do contribuinte, objeto do Despacho Decisório rastreamento n.º 082650115, emitido eletronicamente em 06/05/2014, refere-se ao crédito de Saldo Negativo IRPJ, ano Calendário 2008, demonstrado no PER/DCOMP n.º 01230.85408.150410.1.7.02-0313.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 102.172,98, conforme consta na DIPJ, contudo, não foi reconhecido o direito creditório, em razão da não localização dos DARF's com os pagamentos das estimativas informadas.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância, alegando resumidamente que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP em razão dos valores apontados de crédito assim como da taxa Selic. Requer, por fim, que seja reconhecido o crédito e a homologação dos pedidos de compensação.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo, em 29.7.2021 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, à fl. 234), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 30.8.2021, assim manejado (fls. 238/243).

Asseverou que o acórdão recorrido não considerou as retenções federais existentes que compuseram o saldo negativo do referido ano, tal como demonstrado nos autos.

Aduziu que tais retenções somente teriam sido verificadas após a transmissão da declaração de compensação, de modo que restou inviabilizada as retificações de praxe.

Afirmou que na busca pelo conhecimento do direito creditório, a Recorrente juntara aos autos todas as informações contábeis necessárias a evidenciar as inexatidões materiais mencionadas, as quais não teriam analisadas no acórdão ora recorrido, violando o princípio da verdade material.

Segundo a Recorrente, o Princípio da Verdade Material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não se limitando tão somente aos aspectos formais.

Defendeu que o Egrégio Conselho de Contribuintes possui jurisprudência firme no sentido de se possibilitar a retificação quando presentes inexatidões materiais nos documentos, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Para a Recorrente, e pautado na jurisprudência do CARF, diante de uma situação em que a contabilidade do contribuinte corroborava o erro, dar-se-ia dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a possibilidade de retificação da declaração no bojo do processo administrativo.

A limitação temporal à retificação deve ser superada quando comprovada a inexatidão material em que se baseia a defesa do contribuinte, tal como apontado no CARF pelo Acórdão 9101-002.203, de 2/2/2016.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e os equívocos cometidos pelo acórdão recorrido quando da análise do caso concreto, a Recorrente pleiteia o provimento deste Recurso Voluntário, para fins de homologar integralmente a compensação realizada, ante a comprovação da existência do crédito, cuja existência e suficiência pode ser confirmada através da análise de suas declarações fiscais retificadas juntadas aos autos, além de outros documentos contábeis constantes do processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TRACERCO DO BRASIL - DIAGNÓSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Não podemos perder de vista que os créditos utilizados pela contribuinte no PER/DCOMP, bem como os débitos por ela compensados, não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos.

Por esse motivo, a legislação tributária e a jurisprudência administrativa, preveem a alteração destes dados, considerando exatamente a comprovação dos possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações, a teor da Súmula CARF n.º 168 (grifei):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, no presente caso, o que a Recorrente pretende não é só o ajuste de um erro de preenchimento do PER/DCOMP, mas a inclusão de uma nova retenção e não só no referido pedido, como também na DIPJ correspondente.

Vejamos que para a dedução do imposto devido, tanto a legislação quanto a jurisprudência administrativa, exige que a Recorrente comprove a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, a teor da Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso, restou comprovada a retenção sofrida, informada em DIRF (fl. 153), contudo, ausente a comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, via de consequência, as alterações desse porte descaracterizariam o pedido e não podem mais ser efetuados.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: .... o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Isto posto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria